

§ 2.º — Ficam supprimidos, na Secretaria da Agricultura, a proporção que forem vagando os cargos actualmente occupados pelos empregados a que se refere o paragrapho anterior.

Artigo 4.º — O bacteriologista superintenderá os trabalhos do Instituto de Veterinaria, de accordo com a orientação technica do director do Instituto do Butantan.

Artigo 5.º — O parasitologista, o anatomo-pathologista e os clinicos veterinarios farão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo bacteriologista, de accordo com as suas specialidades.

Artigo 6.º — O regimento interno do Instituto de Veterinaria será o mesmo do Instituto do Butantan, no que lhe for applicavel.

Artigo 7.º — Serão construidos em terrenos do Instituto do Butantan, para o Instituto de Veterinaria:

- a) enfermarias para cinquenta animaes isolados e destinados a equideos, bovidos, suinos e ovinos;
- b) um bioterio;
- c) uma sala para necropsias;
- d) um pavilhão para investigações bacteriologicas e clinicas;
- e) um aviario;
- f) dois silos.

Artigo 8.º — Será construido em Santos um posto de observação para animaes importados.

Artigo 9.º — Fica o Governo auctorizado a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei, até o maximo de 250:000\$000, duzentos e cinquenta contos de réis.

Artigo 10.º — Ficam revogadas as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1917,

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1917. — *Eugenio Lefevre*, director-geral.

LEI N. 1599-C — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Auctoriza o Governo a ceder á municipalidade do Espirito Santo do Pinhal gratuitamente, o predio em que funcionam o Tribunal do Jury e o Forum daquela cidade.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Depois de construida a nova cadeia de Espirito Santo do Pinhal, fica o Governo auctorizado a ceder gratuitamente aquella municipalidade, para fins de necessidade ou utilidade municipal, o predio em que funciona o Tribunal do Jury e o Forum daquela cidade.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES.

Eloy Chaves.

Publicada na Directoria da Justiça e Contabilidade da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica aos 2 de Janeiro de 1918. — O director, *Carlos Villalva*.

LEI N. 1590-D — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Adopta a denominação dos postos dos officiaes e a graduação dos inferiores do Exercito Nacional para os da Força Publica do Estado.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A denominação dos postos dos officiaes da Força Publica do Estado, bem como a graduação dos inferiores, serão as mesmas adoptadas no Exercito Nacional.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES
Eloy Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, Directoria da Justiça, em 2 de Janeiro de 1918. — O director, *Carlos Villalva*.

LEI N. 1591 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1917

Modificando a lei que criou a Caixa Beneficente da Força Publica

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É mantida a Caixa Beneficente da Força Publica, creada pela lei n. 958, de 28 de Setembro de 1905, com as modificações da presente lei.

Artigo 2.º — A Caixa Beneficente tem por fim socorrer, por meio de pensão, as viúvas e outras pessoas da familia dos officiaes e praças.

Artigo 3.º — A pensão será mensal e igual a 20 vezes a contribuição mensal de cada contribuinte, quer este seja official ou praça;

§ unico. — Quando os fundos da Caixa, pela sua renda exigua, não dêem para ser mantida a pensão calculada por essa forma, poderá o conselho administrativo fixar outra base para a concessão das pensões e reduzir as pensões concedidas.

Artigo 4.º — São contribuintes da Caixa Beneficente os officiaes e praças da Força Publica.

§ 1.º — O official ou praça reformada, exonerado a seu pedido, ou excluído por conclusão de tempo, poderá continuar a contribuir para a Caixa Beneficente, conservando assim seu direito.

§ 2.º — O official ou praça a que se refere o paragrapho anterior, que deixar de contribuir para a Caixa Beneficente durante cinco mezes seguidos, será excluído, perdendo os direitos aos beneficios da Caixa e ás contribuições feitas.

Artigo 5.º — A receita da Caixa Beneficente é constituida com o producto das seguintes verbas:

- a) joias de officiaes e praças;
- b) contribuição mensal equivalente a um dia de ordenado dos officiaes e praças;
- c) saldos pecuniarios liquidos da banda de musica da Força Publica;
- d) multas impostas aos officiaes e praças;
- e) donativos particulares;
- f) descontos nos vencimentos de officiaes e praças, em virtude de prisões correccionaes;
- g) aluguel das casas de propriedade da Caixa;
- h) rendimento do capital que houver formado.

§ unico. A contribuição mensal de cada official ou praça será descontada nas respectivas folhas de pagamento e entregue directamente á Caixa Beneficente.

Artigo 6.º — Têm direito á pensão:

- a) a viúva do official ou praça;
- b) os filhos menores, quando varões até á idade de 18 annos;
- c) as filhas, ainda que maiores, enquanto solteiras;
- d) a mãe, salvo quando casada;
- e) o pae, si fôr invalido e não tiver meios de subsistencia;
- f) os irmãos menores, até 18 annos, e irmãos, ainda que maiores, enquanto solteiras.

§ 1.º — A pensão será concedida á viúva do contribuinte, e, na falta desta, aos filhos, repartidamente. Em falta destes e daquella, é concedida ao pae ou mãe; e sómente em falta das pessoas a que se referem a alinea a) a c) será concedida aos irmãos do contribuinte.

§ 2.º — As pessoas a que se referem as alneas d), e)